



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Sala de Comissões, 10 de setembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 69/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 51/2025

Ementa:

Análise dos aspectos formais, constitucionais, legais e regimentais do **Projeto de Lei nº 69/2025**, que autoriza abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, recurso oriundo de transferência federal, assistência financeira para pagamento do piso salarial dos profissionais da enfermagem (variável), conforme Portaria GM/MS nº 8013, processos nº 25000.149015/2025-62, ordem nº 042236, parcela 08/2025, em favor da **Secretaria Municipal de Saúde**.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 69/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, objetiva autorizar a abertura de crédito especial no valor de **R\$ 39.102,47 (trinta e nove mil, cento e dois reais e quarenta e sete centavos)**, destinado à **Secretaria Municipal de Saúde**, com a finalidade de custear despesas de vencimentos e vantagens fixas de pessoal civil vinculadas ao pagamento do piso salarial dos profissionais da enfermagem.

A proposta foi instruída com memória de cálculo, parecer contábil, ficha de despesa, justificativas técnicas e solicitação de tramitação em regime de urgência.

II – FUNDAMENTAÇÃO

➤ **Aspectos Constitucionais**

A matéria insere-se na competência do Poder Executivo, sendo a abertura de créditos adicionais condicionada à **prévia** autorização legislativa e indicação da fonte de recursos (art. 167, V, da Constituição Federal).

O projeto está em conformidade com o **art. 165, § 8º, da Constituição Federal** e com o **art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964**, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal ou material.

➤ **Aspectos Legais**



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

O crédito especial está fundamentado em excesso de arrecadação de transferências federais vinculadas ao pagamento do piso da enfermagem, situação prevista na Lei nº 4.320/1964 e compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

A proposta está acompanhada de documentos comprobatórios da existência dos recursos, atendendo à exigência legal de demonstração da fonte de cobertura.

➤ **Aspectos Regimentais e da Lei Orgânica Municipal**

Nos termos do **Regimento Interno da Câmara Municipal** e da **Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte do Oeste**, compete ao Legislativo apreciar a autorização de créditos adicionais por lei.

O projeto foi regularmente protocolado, acompanhado de Mensagem e Ofício do Prefeito Municipal, observando as formalidades regimentais e legais.

➤ **Aspectos Formais e de Técnica Legislativa**

O texto normativo observa os princípios da boa técnica legislativa:

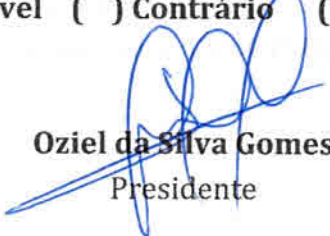
- Apresenta ementa clara e precisa;
- Estrutura em artigos objetivos, com previsão da autorização, da indicação da cobertura e da vigência da lei;
- Inclui cláusula de revogação e vigência.

Pela análise, conclui-se que a proposição atende plenamente aos requisitos de clareza, objetividade e segurança jurídica, observando as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, o que confere ao texto legal a necessária precisão e efetividade normativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifesta-se sobre o **Projeto de Lei nº 69/2025**, com os votos individuais de seus membros devidamente registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação da matéria, e encerrando assim, sua apreciação quanto ao mérito formal e constitucional da proposição.

☒ Favorável ☐ Contrário ☐ Abstenção


Oziel da Silva Gomes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Sidiney de Souza Pereira
Secretário

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Natan Carvalho de Melo
Membro